

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB) Comissão
de Processo Civil

Indicação nº 032/2020

Indicante: Dr. Ivan Nunes Ferreira

Relator: Dr. Duval Vianna

Ementa: Projeto de Lei 4755/2020, de autoria do Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP), visando alterar artigos do Código de Processo Civil para ampliar as atribuições dos oficiais de justiça, permitindo que atuem como *agentes de inteligência* e realizem inspeções, com o objetivo de conferir à prestação jurisdicional meios para maior celeridade e efetividade.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Atribuições dos oficiais de justiça. Agentes de inteligência. Inspeção judicial. Efetividade da prestação jurisdicional.

I - RELATÓRIO

O ilustre Consócio Dr. Ivan Nunes Ferreira, presidente da Comissão de Processo Civil, apresentou proposta de Indicação para exame do Projeto de Lei nº 4755/2020, de autoria do Deputado Ricardo Silva que objetiva ampliar as atribuições dos oficiais de justiça, buscando maior eficiência na prestação jurisdicional.

As funções que o PL propõe sejam conferidas aos oficiais de justiça serão feitas — conforme bem sintetiza o ilustre Indicante — “*através de (i) atividades de inteligência para pesquisas patrimoniais e de paradeiro; (ii) condução de inspeções judiciais e (iii) lavratura de autos de constatação*”.

A realização destas funções pelos oficiais de justiça pode contribuir certamente para tornar mais célere e efetivo o processo, nas fases de conhecimento e de execução, atuando na colheita da prova e colaborando para que as obrigações oriundas das sentenças, acórdãos e demais comandos judiciais não se frustrem com o a ocultação de pessoas, patrimônio e informações relevantes.

O PL objetiva a alteração dos art. 154, 481, 482, 483 e 484 do Código de Processo Civil.

No primeiro, que trata das *atribuições* dos oficiais de justiça, são acrescentados alguns incisos:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

.....

VII – atuar como agente de inteligência do Poder Judiciário; (NR)

VIII – realizar inspeções judiciais; (NR)

IX - lavrar autos de constatação. (NR)

O atual parágrafo único do art. 154 é transformado em parágrafo primeiro, *mantida a redação original*. São introduzidos dois parágrafos consentâneos com as novas atribuições propostas:

§ 2º - As atividades de inteligência desenvolvidas pelos oficiais de justiça serão realizadas na fase de conhecimento ou de execução, objetivando localizar bens e pessoas ou verificar e constatar fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento de execuções cíveis, penais, prisões e apreensão de pessoas e bens. (NR)

§ 3º - Cada tribunal formará e qualificará grupos de oficiais de justiça para atuação específica como agentes de inteligência. (NR)

Em seguida, o PL aborda o regulamento da Inspeção Judicial (art. 481 e seguintes), permitindo a sua realização também pelos oficiais de justiça, em harmonia com as novas funções criadas e acima referidas (incisos VIII e IX do art. 154).

Para tanto, serão alterados os art. 481, 482, 483 e 484, conforme o seguinte quadro comparativo:

Redação atual	Alterações propostas no PL
Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.	Art. 481. Parágrafo único — O juiz poderá delegar a realização de inspeção para um oficial de justiça. (NR)
Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.	Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz ou o oficial de justiça designado poderá ser assistido por um ou mais peritos. (NR)
Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:	Art. 483. O juiz ou o oficial de justiça designado irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa para realizar a inspeção quando: (NR)
Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa. Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.	Art. 484. Parágrafo único – O auto de inspeção poderá ser instruído com desenhos, gráficos, fotografias, filmagens ou outros documentos úteis ao processo e ao esclarecimento dos fatos. (NR)

O autor do Projeto de Lei, quando justifica a sua apresentação e demanda a respectiva aprovação, assevera que as alterações propostas contribuirão para a celeridade processual e para a efetividade das decisões judiciais.

Ressaltou que o provimento destes cargos públicos, de ordinário, se faz por concursos rigorosos e disputados, com pré-requisito mínimo de graduação em Direito e muitos deles ostentam títulos acadêmicos e especializações, compondo “*uma força de trabalho qualificadíssima*”, capaz de se ocupar de outras tarefas além daquelas que tradicionalmente desempenham.

II – CONSIDERAÇÕES:

As funções do oficial de justiça pouco se modificaram, ao longo do tempo, constituindo órgão auxiliar de fundamental existência, tendo como regra geral a incumbência de fazer as citações, intimações, arrecadações de bens e demais tarefas destinadas à materialização de ordens judiciais, encontrando-se em todas as leis processuais desde o Império disposições mais ou menos ordenadas de suas funções, ou apenas referências pontuais de providências a seu cargo, como aparece, por exemplo, na Aplicação do Regulamento nº 737 de 1850 às Causas Cíveis, imposta pelo Decreto 763/1890, na qual, por exemplo, a penhora era realizada “*sob a responsabilidade dos oficiais de justiça*” (art. 513), que, entretanto, deveriam “*fazer a penhora dentro em cinco dias*”, sob pena de prisão, suspensão, ou de responsabilidade! (art. 514).

Também tradicional é a função do oficial de justiça, servindo como *porteiro dos auditórios* (nas pretorias – art. 179 do Dec. 9.263, de 28 de dezembro de 1911), apregoando as audiências e afixando editais, função anacrônica, nos dias de hoje.

Quando das chamadas minirreformas do CPC de 1973, foi atribuída aos oficiais de justiça a tarefa de “*efetuar avaliações*” (Lei 11.382/2006), tradicionalmente entregue aos *avaliadores judiciais*, desde aqueles que eram nomeados “*anualmente*” pelo Tribunal do Comércio (art. 533 - Aplicação do Reg. 737) ou aqueles considerados “*peritos idôneos*” e nomeados em audiência (art. 548 do Decreto 3084, de 5 de novembro de 1898 – Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal), até os serventuários investidos em cargos de carreira ou isolados na estrutura dos tribunais.

As leis processuais já conferem aos oficiais de justiça certa autonomia para o desempenho de suas funções, em casos especiais, tais como na citação por hora certa e na citação para o processo de execução.

Com efeito, na citação por hora certa, ela será concretizada havendo “*suspeita de ocultação*”, fato que decorrerá do *convencimento do oficial de justiça*,

por força das diligências que fizer na vizinhança, tanto que, após marcar a data para o ato com qualquer vizinho, retornará e “*independentemente de novo despacho*” (art. 253, CPC 2015; art. 228, CPC 1973 e art. 172, CPC 1939), efetivará a citação, na pessoa de familiar ou vizinho.

Parece evidenciado, aqui, caber ao oficial de justiça, *com exclusividade*, o juízo de valor a respeito da *ocultação* do citando, sem necessidade de qualquer autorização judicial para a efetivação da citação por hora certa.

Entretanto, não é incomum que os mandados de citação sejam *devolvidos* para que o juiz *autorize* a citação por hora certa, abdicando o oficial de justiça da atribuição que a lei processual lhe confere e causando prejuízo evidente ao bom andamento do processo, com a necessidade de nova conclusão; novo despacho; publicações; aditamentos; pagamento de custas acrescidas, etc.

O mesmo acontece em relação ao processo de execução, quando o oficial de justiça deverá citar o executado e caso não ocorra o pagamento no prazo de três dias, deverá proceder à penhora e avaliação, uma vez que pré-autorizado a assim agir, por força do § 1º do art. 829 do CPC.

Não obstante, nas ações de execução observam-se costumeiramente os cartórios a emitir mandados de citação pelo correio, ou então, se por oficial de justiça, limitando-se este a promover a citação e *devolver* o mandado.

Certamente, sem necessidade de atualização legislativa, seria possível evitar, por exemplo, o *retrabalho* no caso de mandados de citação devolvidos por não ser encontrado o citando, se os oficiais de justiça tivessem *acesso a determinados bancos de dados*, como por exemplo, ao Cadastro Nacional de Eleitores do Tribunal Eleitoral (www.tre-rj.jus.br/siel), Serasa ou Sisbajud, para encontrar o citando e, em condições ideais, só devolvendo o mandado devidamente cumprido.

De maneira geral, em vários tribunais estaduais e pelo menos no Rio de Janeiro isto ocorre, qualquer pesquisa a ser feita nos bancos de dados carecem de *pagamento prévio* das respectivas custas, o que não permite aos oficiais de justiça esta pesquisa com o mandado em mãos.

Por isto, a regra é que o oficial, não encontrando o destinatário da diligência, devolva o mandado não cumprido para que nova rodada de atos processuais seja levada a efeito, demandando semanas ou meses (devolução do mandado, conclusão, despacho, intimação do interessado, pagamento das custas, expedição da requisição ao banco de dados, resposta, expedição de novo mandado e remessa ao oficial de justiça).

Será que *o custo* da repetição desta série de atos processuais compensará o valor das custas pagas pelo jurisdicionado? Qual será o impacto negativo na massa de processos em andamento de uma serventia, contribuindo de

maneira concreta para retardar a prestação jurisdicional? Parece, à evidência, que não compensa.

A proposta constante do PL é dotar *alguns* oficiais de funções “*de inteligência*”, integrantes de “*grupos qualificados*” para a atuação específica.

Não se pode perceber que outras diligências poderão fazer os oficiais de justiça que não seja a consulta a bancos de dados, não se percebendo a necessidade de criação de *grupos*, o que, certamente, só teria o condão de prejudicar a *eficiência* do procedimento, pois, na proposta em exame, quando, por exemplo, o oficial de justiça (não integrante do *grupo*) não encontrar o citando deverá remeter o expediente ao *grupo* que fará aquilo que o primeiro oficial tem plenas condições de fazer, desde que lhe sejam conferidas as mesmas *ferramentas* que o *grupo* teria à disposição — e não podem ser outras — o acesso a bancos de dados, acarretando a maior demora na concretização da diligência almejada.

Por outro lado, é preciso refletir a respeito dos limites impostos às autoridades que não sejam os magistrados (como, por exemplo, quebra de sigilo bancário), evitando eventuais excessos na rotina da investigação pelos oficiais de justiça.

Em suma, parece que — ao contrário do que pretende o ilustre autor do PL, que, corretamente, visa introduzir novas ferramentas para obter maior *celeridade processual* — a criação de *grupos* especializados certamente será adotada em prejuízo da *eficiência* administrativa, podendo o objetivo ser alcançado por qualquer dos oficiais de justiça dotados dos acessos aos bancos de dados, isto é, com a mesma *eficácia*.

Vale ressaltar que a criação destes *grupos* certamente acarretará a demanda pela criação de funções gratificadas ou incrementos na organização burocrática dos tribunais, como é da natureza corporativa, sem qualquer vantagem para o jurisdicionado e para o serviço público.

Por outro lado, a iniciativa de conferir, por lei, a todos os oficiais de justiça esta atribuição, impondo claramente os limites da investigação e estabelecendo o dever de prestar contas da investigação realizada será positiva de conferir *efetividade e publicidade* nesta importante atividade judiciária.

Por estas razões, o parecer é no sentido da não aprovação da proposta, em relação à introdução do inciso VII do art. 154 e da não aprovação da proposta, relativamente à introdução dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, conforme acima transcrito.

Em contrapartida, propõe-se a introdução de um parágrafo segundo ao art. 154 (não se esquecendo que o atual parágrafo único seria, tal como na proposta, renumerado para parágrafo primeiro), em linha de consequência com os argumentos aqui expostos:

§ 2º Para a concretização dos objetivos apontados nos respectivos mandados, visando à localização de pessoas, patrimônio ou verificação e constatação de fatos relevantes ao cumprimento de determinações judiciais, deverão os oficiais de justiça se valer de pesquisa em bancos de dados cujo acesso será definido e disponibilizado pelos tribunais; quando devolverem os mandados, cumpridos ou não, os oficiais de justiça deverão relacionar as consultas e diligências efetuadas com os respectivos resultados.

* * *

Em relação às inspeções, a possibilidade de sua realização pelos oficiais de justiça constituirá importante fator para solução mais rápida dos litígios, liberando os juízes desta tarefa.

Entretanto, buscando a harmonia redacional, também o *caput* do art. 484 deveria ser alterado, para ter a seguinte redação:

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz **ou o oficial de justiça designado** mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

III – CONCLUSÃO:

Em decorrência, é proposto que as alterações constantes do Projeto de Lei sejam *parcialmente aprovadas* pelo Plenário do IAB, com o acréscimo das sugestões aqui oferecidas, de modo a que a redação final dos artigos 154 e artigos 481 a 484 do CPC tenha a seguinte configuração:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

- I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
- II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
- IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
- V - efetuar avaliações, quando for o caso;
- VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber;
- VII - **realizar inspeções; (NR)**
- VIII - **lavrar autos de constatação. (NR)**

§ 1º Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. (NR)

§ 2º Para a concretização dos objetivos apontados nos respectivos mandados, visando à localização de pessoas, patrimônio ou verificação e constatação de fatos relevantes ao cumprimento de determinações judiciais, deverão os oficiais de justiça se valer de pesquisa em bancos de dados cujo acesso será definido e disponibilizado pelos tribunais; quando devolverem os mandados, cumpridos ou não, os oficiais de justiça deverão relacionar as consultas e diligências efetuadas com os respectivos resultados. (NR)



Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Parágrafo único — O juiz poderá delegar a realização de inspeção para um oficial de justiça. (NR)

Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz ou o oficial de justiça designado poderá ser assistido por um ou mais peritos. (NR)

Art. 483. O juiz ou o oficial de justiça designado irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa para realizar a inspeção quando: (NR)

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz **ou o oficial de justiça designado** mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único – O auto de inspeção poderá ser instruído com desenhos, gráficos, fotografias, filmagens ou outros documentos úteis ao processo e ao esclarecimento dos fatos. (NR)

É o parecer, *sub censura*.